



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 364/2021

DATA ENTRADA: 26 de Janeiro de 2021

PROJETO DE LEI nº 8.756/2021

Ementa: Autoriza a colocação de boleto bancário no carnê IPTU, sugerindo contribuição voluntária destinada ao Fundo Municipal de Proteção dos Direitos dos Animais – FMPDA de Caruaru e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JÚRIDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o Projeto de Lei nº 8.756, de autoria do Vereador Anderson Correia, que autoriza a colocação de boleto bancário no carnê do IPTU, sugerindo contribuição voluntária destinada ao Fundo Municipal de Proteção dos Direitos dos Animais – FMPDA de Caruaru e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: “*O presente projeto é de suma importância, uma vez que visa promover amparo, proteção e direitos dos animais não-humanos, através de ações desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Proteção dos Direitos dos Animais – FMPDA de Caruaru, enfatizando que essas não serão onerosas aos cofres públicos, pois serão provenientes de contribuições voluntárias arrecadadas por meio de carnê anexo ao IPTU dos municipes.*”

Sustenta a legalidade e regimentalidade da proposição, convocando os demais pares para a aprovação do projeto.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que **a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – **A Consultoria Jurídica Legislativa** acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões **poderão**, a critério dos respectivos presidentes, **serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial**.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se a justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – Fundo municipal – não repercute na seara de competência da União.



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria qualificada de dois terços, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de **dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam **matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos; (...)

Art. 107 – (...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de voto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

Antes de adentrar na discussão dos termos, é importante destacar **que o município de Caruaru-PE não dispõem de Fundo Municipal de Proteção dos Direitos dos Animais – FMDPA** tal como informa o projeto de lei.

A criação do fundo – PL 8.727/21- foi objeto de pedido de retirada conforme informado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), cujo link segue:
http://sapl.caruaru.pe.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=&ementa=&numero=8727&numeracao_numero_materia=&numero_protocolo=&an



[o=&o=&tipo_listagem=1&tipo_origem_externa=&numero_origem_externa=&ano_origem_externa=&data_origem_externa_0=&data_origem_externa_1=&local_origem_externa=&data_apresentacao_0=&data_apresentacao_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&autoria_autor=&autoria_primeiro_autor=1&autoria_autor_tipo=&autoria_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&relatoria_parlamentar_id=&em_tramitacao=&tramitacao_unidade_tramitacao_destino=&tramitacao_status=&materiaassunto_assunto=&indexacao=.](#)

Sendo assim, verifica-se a **perda do objeto da proposição**, visto que o fim da proposta é arrecadar – voluntariamente – doações em dinheiro para o fundo e este, como visto, ainda não existe nesta municipalidade, eis o teor do projeto de lei:

Art. 1º. Em todo carnê de cobrança do IPTU poderá constar folha de boleto, pagável em casas lotéricas ou qualquer banco, com o respectivo código de barra, com a proposta de uma contribuição voluntária de qualquer valor destinado à causa animal no município.

Art. 2º. A contribuição voluntária será destinada para a promoção de políticas públicas animalistas, visando o atendimento da população baixa renda, oferecendo medicações, vacinas V10, custear internamentos em clínicas conveniadas e realizações de procedimentos cirúrgicos ortopédicos e eletivos.

Art. 3º. A doação será recebida pelo **Poder Executivo Municipal e destinada ao Fundo Municipal de Proteção dos Direitos dos Animais – FMPDA** de Caruaru.

Como é de saber comum, os fundos municipais são criados por iniciativa do Poder Executivo via Lei Complementar. Diante da inexistência de um fundo com a finalidade prevista no projeto, as doações perderiam sua “vinculação” e, consequentemente, o fim almejado.

In caso, se faz urgente a criação desse fundo de natureza contábil para fins de, aí sim, criar emendas com dotações para o mesmo na LOA, receber emendas de parlamentares de entes superiores e realizar campanhas de doações de particulares comovidos pela causa animal.

Então, para o fim exigido pelo projeto se faz necessário a criação desse fundo municipal de amparo aos animais. Com a criação do fundo se teriam os seguintes critérios básicos para aplicação da lei:



- FONTES DE RECURSOS
- ONDE PODERÃO SER APLICADOS OS RECURSOS
- QUEM EXECUTARÁ OS RECURSOS
- POSSIBILIDADE DE CONVÊNIOS
- ÓRGÃOS RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO
- INSTITUIÇÃO DE CONSELHO CONSULTIVO
- POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE RECURSOS
- ENTRE OUTROS.

Deste modo, a proposição que visa auferir dividendos fica ceifada de sua finalidade quando aleijada de fundo contábil que permita por em prática as suas normas. E tanto assim o é, que primeiro foi proposto a criação do fundo – PL 8727/21 - e, posteriormente, foi proposto o referido projeto – PL 8756/21.

Portanto, a posição da Consultoria é pela necessidade antecedente da existência de fundo de proteção animal, para depois se verem formas de auferir doações para o mesmo.

6. DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

7. DA POSSIBILIDADE LEGISLATIVA

Como exposto linhas supra, a matéria objeto do projeto de lei 8.756/2021 perdeu o objeto, visto que vinculada a um Fundo Municipal inexistente.

Caso o edil ache conveniente, que seja retirado o projeto e proposto um com finalidade altruísta, sem vincular a ações específicas, voltado para contribuição voluntária a causa animal como um todo. Quando criado o FMPDA poderia se vincular tal como pensado inicialmente.



8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante – a Consultoria Jurídica Legislativa **pela ilegalidade do Projeto de Lei 8.756/2021.**

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 11 de março de 2021

Anderson Mélo
OAB/PE 33.933
[Analista Legislativo – Esp. Direito] mat. 740-1

De acordo.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
CONSULTOR JURÍDICO GERAL